



PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0186/24.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Toninho Véspoli, que determina que o Executivo municipal somente firmará contratos com empresas que destinem 10% de suas vagas de emprego a beneficiários do Programa Bolsa Família.

O disposto no projeto deve ser observado em todos os procedimentos licitatórios e contratos públicos firmados pela Prefeitura Municipal de São Paulo, não sendo necessária escolaridade mínima ou experiência anterior para contratar as referidas pessoas, que deverão comprovar, no prazo de seis meses, contados do dia em que começarem a trabalhar, que iniciaram os estudos.

Prevê-se ainda que a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) e a Secretaria Municipal de Educação (SME) deverão facilitar a integração e o acompanhamento dessas contratações para garantir o acesso e a permanência da educação formal. A não observância acarretará a penalização das empresas terceirizadas, estando sujeitas a multas e à proibição de participação nos procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

Nos termos da Justificativa, “o Bolsa Família é um programa social que visa auxiliar as famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, fornecendo benefícios financeiros para suprir suas necessidades básicas. No entanto, apenas receber o benefício não garante uma saída efetiva da pobreza, pois muitas famílias continuam dependendo do programa por longos períodos”. Daí a necessidade de se criar uma nova lei que promova a inclusão social e econômica dessas famílias, oferecendo-lhes oportunidades de emprego e de geração de renda mais estável e sustentável, para que possam se tornar independentes e sair da condição de vulnerabilidade.

Do ponto de vista jurídico, o projeto pode seguir em tramitação.

A proposta cuida de matéria relativa a licitação e contratos, sobre a qual compete à União estabelecer regras gerais, aplicáveis também aos Estados, Municípios e Distrito Federal,



nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, resultando daí a edição da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Ficam assim os demais entes da federação obrigados a seguir, na legislação federal sobre licitações e contratos, o que for efetivamente norma geral, restando-lhes, quanto ao mais, poder regulatório próprio.

A proposta em análise cuida de ação que visa fortalecer a empregabilidade de munícipes menos favorecidos, iniciativa alinhada à Constituição Federal, que determina ser competência comum da União, Estados e Município (art. 23, X) o combate à pobreza e aos fatores de marginalização social.

Com efeito, a alteração proposta visa fomentar a contratação de beneficiários do Bolsa Família, para garantir um futuro melhor às suas famílias, com acesso a novas oportunidades de trabalho e estudo. Nesse aspecto, a proposta está em consonância com objetivos fundamentais da República, em especial, a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais, conforme artigo 3º da Constituição Federal.

Outrossim, o projeto alinha-se aos princípios gerais da Lei Federal nº 14.133, de 2021, em especial aos princípios do interesse público, da razoabilidade e do desenvolvimento sustentável (art. 5º).

Em síntese, o projeto dispõe sobre norma específica de interesse local, compatível com o comando do art. 22, XXVII, da Constituição Federal.

Para ser aprovada, a proposição depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em